



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000890/2007-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.539 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente MARIA MARLÚCIA MENEZES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/08/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.
AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, à intimação em procedimento fiscal.

No caso concreto aqui analisado, restou verificada a inexistência de subsunção do fato à norma, visto que foi a própria fiscalização quem deu causa ao não atendimento à intimação enviada, em razão da imprecisão/incorreção quanto ao seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 54/55 dos autos:

Do Auto de Infração

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor Maria Marlucia Menezes de Souza, já qualificada nos autos, do qual resultou a exigência fiscal de R\$ 5.000,00, relativa à multa por descumprimento de obrigação acessória, relacionada com constatação de embarço ou impedimento à ação da fiscalização, inclusive não atendimento à intimação.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 02 a 03), em 27 de fevereiro de 2007, foi realizada retenção de mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de nota fiscal, para que fosse efetuada uma verificação da regular importação do produto retido. Tudo conforme Termo de Abertura / Retenção nº CO2/07, de fl. 08.

Trata-se de 01 (um) Facsimile Sharp Modelo Ux-P200 N° De Série 67151098, Made In Tailândia, desacompanhado de Nota Fiscal. A mercadoria foi enviada pela Sra. Célia Victorino, AV. Santo Amaro, 1817/13, Moema, São Paulo-SP, tendo como destinatária a Sra. Maria Marlucia Menezes de Souza, Rua. Dr. José Mariano, 1163, apto 302, Petrolina-PE.

Intimada, a Contribuinte respondeu, laconicamente, que a compra foi processada pela sua filha, com pagamento através do seu cartão e a entrega foi endereçada para sua residência. Reintimada, solicitou-se à Interessada maiores detalhes acerca da aquisição da citada mercadoria. Esta intimação foi recebida e, 16 de março de 2007, conforme AR, de fl. 24, não tendo a Contribuinte se manifestado a respeito.

O volume retido encontrava-se em trânsito, Via Correios, postados conforme o número de registro dos Correios correspondente.

A conduta adotada pelo sujeito passivo, segundo o fisco, configura infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do DL nº 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03. Logo, foi imputada a multa de R\$ 5.000,00, prevista no citado dispositivo legal.

Da Impugnação

Devidamente cientificado, em 24/09/2007, fl. 28, comparece o sujeito passivo ao processo para impugnar o lançamento, em 01/10/2007, as fl. 31/33, alegando, em síntese:

1) ter encaminhado toda a documentação solicitada no Termo de Intimação inicial, acompanhada de resposta simples manuscrita, referente a documentação e ao procedimento em questão;

2) foi reiterada a intimação, em março de 2007, sob n.º CO2/07. A partir daí, contactou a RFB, falando com uma servidora, sendo dito que os documentos já se encontravam em posse do órgão, e que sua situação estava regularizada, fato que acarretaria a desconsideração da segunda intimação;

3) Para sua surpresa, recebeu, no mês de setembro, uma nova intimação, trazendo a obrigatoriedade do pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais). Alerta para o desequilíbrio existente entre o valor do produto (R\$ 300,00) e o montante da multa aplicada;

4) por ter agido de boa fé, ter atendido o que lhe foi solicitado, não ter desrespeitado a Lei, solicita o cancelamento da multa, que foi aplicada de forma injusta, com a liberação do produto.

O contribuinte juntou, com sua impugnação, documento de identificação, termos de intimação, AR e comprovantes de endereço (fls. 38/46).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 53/57) que restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2007

ALEGAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

ELEMENTO SUBJETIVO.

A responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da aferição da existência de culpa ou dolo do agente.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, A. intimação em procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 10/11/2011 (vide AR à fl. 62 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 28/11/11, Recurso Voluntário (fls. 192/194).

Consta nos autos termo de perempção por decurso de prazo sem apresentação de recurso (fl. 64) e despacho para inscrição do débito em dívida ativa (fls. 65/66). No entanto, foi emitida solicitação de retirada da inscrição do valor em dívida ativa, tendo em vista ter sido detectada a interposição tempestiva de recurso anteriormente à referida inscrição (fl. 154).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os esclarecimentos prestados em sua impugnação, acerca do contexto da compra do produto em questão, informando ter sido adquirido por sua filha, o modo de pagamento e o vendedor. Afirmou que prestou as informações que entendeu devidas e que deixou de atender à segunda intimação por entender se tratar da mesma solicitação anteriormente enviada. Afirmou, por fim, que a obrigação de emitir os documentos que devem acompanhar a mercadoria é do vendedor, não do comprador, razão pela qual não imaginou que o produto seria enviado da forma ocorrida.

Pediu, ao fim, o cancelamento do débito fiscal e a responsabilização do devido sujeito passivo. Juntou os documentos de fls. 195/222.

À fl. 226 consta informação de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o não atendimento à segunda intimação enviada à Recorrente é fato incontroverso nos autos. Em sua defesa, a Recorrente alega que este não atendimento se deu em decorrência de orientação recebida de uma servidora da Receita Federal no sentido de que esta segunda intimação poderia ser desconsiderada. Argumenta, ainda, que deixou de atender à segunda intimação por entender se tratar da mesma solicitação anteriormente enviada.

Ao tratar sobre esta segunda notificação, o auto de infração assim dispôs:

Com base nas informações até então disponíveis, foi encaminhado o Termo de Intimação-Destinatário-TAR nº CO2/07 a Sra. Maria Marlucia as fls. (03/70), solicitando que a mesma apresentasse 6 Direp/SRRF04, dentre outros elementos, maiores detalhes sobre a aquisição da mercadoria retida.

Em resposta a Intimação-Destinatário TAR nº CO2/07 As fls.(»), a Sra. Maria Marlucia respondeu, laconicamente, que a compra foi processada pela sua filha com pagamento através do seu cartão e a entrega foi endereçada para sua residência.

Em virtude da intimação anteriormente enviada não ter sido respondido por escrito, conforme solicitado, foi encaminhado o Termo de Intimação 2-Destinatário-TAR nº CO2/07 a Sra. Maria Marlucia as fls. (1Tfl3), solicitando que a mesma apresentasse à Direp/SRRF04, dentre outros elementos, maiores detalhes sobre a aquisição da mercadoria retida.

Ao analisar o presente caso concreto, entendo que assiste razão à Recorrente, por entender que não houve embaraço à fiscalização apto a ensejar a aplicação da penalidade disposta no art. 107, IV, alínea *c* do Decreto-lei nº 37/1966. É o que será devidamente esclarecido em sucessivo.

A primeira intimação enviada à Recorrente (fls. 12/13 dos autos), intimava o contribuinte para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias de informações relacionadas à mercadoria apreendida. Conforme reconhece a própria fiscalização no auto de infração lavrado, essa intimação foi atendida pelo contribuinte (vide resposta e documentos às fls. 15/24 dos autos).

Em seguida, fora enviada uma segunda notificação (fls. 25/26), a qual, conforme acima narrado, não fora atendida pela Recorrente (fato incontroverso nos autos). Essa segunda notificação assim dispôs:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal - AFRF, conferidas pela Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, em especial a alínea "c" do inciso I do artigo 6º, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.399/68, artigos 94, 95 e 97 da Lei nº 4.502/64, artigo 7º da Lei nº 2.354/54, regulamentado pelos artigos 94, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000/99, com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.51.00-2007-00014-9, **tendo em vista que V. Sra. não respondeu por escrito a Intimação**, conforme solicitado, fica o contribuinte supra qualificado, INTIMADO a apresentar a esta Divisão no endereço abaixo mencionado, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos/esclarecimentos abaixo especificados: (...) (Grifos apostos).

Em seguida, a notificação enumerou os mesmos documentos/esclarecimentos constantes da primeira notificação enviada.

Como se vê, relata a auditora fiscal que esta segunda intimação estava sendo lavrada em razão da ausência de resposta por escrito à primeira intimação realizada. Acontece que, da análise dos autos, é possível constatar que esta informação não procede, visto que a Recorrente havia sim apresentado resposta à primeira intimação enviada.

Por outro lado, da análise do conteúdo da segunda intimação enviada, extrai-se que foram solicitadas as mesmas informações constantes da primeira notificação enviada, não tendo a fiscalização, nesta segunda intimação, feito qualquer referência acerca da documentação já apresentada pela Recorrente nos autos. Ou seja, ao contrário do que entendeu a DRJ, penso que, da análise desta segunda intimação, não é possível concluir que esta fora expedida em decorrência de a fiscalização ter entendido que a primeira intimação não teria sido atendida de forma satisfatória.

Caso tivesse sido esta a intenção/conclusão da fiscalização, deveria ter se pronunciado expressamente nesse sentido, indicando, ao menos, ter conhecimento dos esclarecimentos/documentos já apresentados nos autos. Ao contrário, a intimação limitou-se a dispor que a Recorrente não teria respondido por escrito à primeira intimação enviada, o que não corresponde à realidade.

Nesse contexto, entendo plausível tanto o esclarecimento apresentado pela Recorrente no sentido de que acreditava que se tratava da mesma solicitação anteriormente enviada, quanto a informação de que teria sido orientada por servidora da Receita Federal no sentido de que desconsiderasse a intimação recebido, visto que os esclarecimentos e documentos apresentados pela Recorrente já se encontravam acostados aos autos.

Neste particular, entendo que não se faz necessária a comprovação por parte da Recorrente de que a servidora, de fato, o teria orientado conforme descrito acima, pois penso que esta conclusão decorre de uma simples leitura da segunda notificação enviada.

Ou seja, no meu entender, foi a imprecisão/incorrecção da informação constante da segunda notificação enviada que findou por levar a contribuinte a erro no que concerne à necessidade de responder a esta segunda intimação. Nesse contexto, foi a própria fiscalização quem deu causa ao não atendimento da intimação, em razão do conteúdo impreciso/incorreto ali posto.

Sendo assim, entendo que não houve subsunção do fato à norma, diante da ausência de embargo à ação de fiscalização aduaneira. A Recorrente trouxe aos autos os elementos que entendia necessários ao atendimento da primeira intimação enviada, e a ausência de resposta à segunda intimação, no meu entender, decorreu da imprecisão/incorreção constante do seu conteúdo, falha esta que não pode ser imputada à Recorrente.

Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de cancelar o auto de infração combatido em sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora